



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 018 / 2007

“ESTABELECE REGRAS A SEREM SEGUIDAS NAS MEDIDAS JUDICIAIS A QUE SE REFERE A LEI Nº 9.296 DE 24 DE JULHO DE 1996, A FIM DE QUE SEJA PRESERVADO O SIGILO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO”.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 27, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e 3º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LII, assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual penal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.296 de 24.07.96, regulamentando o art. 5º, XII, da Constituição Federal, em homenagem ao princípio da reserva legal qualificada, proclamou as hipóteses e formas em que são válidas as interceptações de comunicações telefônicas;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça fixar, na esfera administrativa, regras de procedimento, visando regular otimização da prestação jurisdicional, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que no procedimento cautelar de interceptação de comunicações telefônicas deve ser assegurado o imprescindível sigilo das diligências investigatórias ou instrutórias, sendo necessário o estabelecimento de procedimentos administrativos para preservar referido sigilo,

R E S O L V E :

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto na Lei e dependerá de ordem do Juiz competente para a ação principal, sob sigilo de justiça, observando-se, quanto a sua formalização, as regras estabelecidas no presente provimento.

Art. 2º. Estando em andamento investigação criminal na esfera judicial ou instrução processual penal, o pedido será formulado diretamente ao Juízo competente para o feito.

§ 1º. Igual procedimento será adotado quando na comarca existir Vara Única ou quando, existindo mais de uma Vara, não houver distribuição.

§ 2º. Quando inexistentes inquéritos policiais na esfera judicial ou instrução processual penal em tramitação, o pedido deve ser protocolizado na distribuição.

Art. 3º. O requerimento de interceptação deve conter a indicação da natureza do pedido, os tipos penais objeto da investigação, a data, a identificação e a assinatura do requerente.

Parágrafo único. A situação objeto da investigação, a indicação e qualificação dos investigados, os fundamentos do pedido e demais requisitos legais serão formulados em petição que deverá ser entregue pela autoridade requisitante diretamente ao Juiz a quem foi distribuído o feito.

Art. 4º. Deferido o pedido, o Juiz determinará que o Diretor de Secretaria, ou outro servidor que designar, adote todas as medidas necessárias à preservação do sigilo do feito, inclusive no caso de interposição de recurso, somente tendo acesso aos autos as pessoas previamente autorizadas pelo Juiz.

§ 1º. São deveres do Escrivão ou da pessoa designada pelo Juiz guardar os autos em local que não seja acessível a outras pessoas, manter o sigilo das informações que tenha acesso e fazer pessoalmente, ou de forma a preservar o segredo, as comunicações devidas, dentre outros necessários a preservar o sigilo.

§ 2º. Se a comunicação de algum dado referente à diligência se fizer através de meio eletrônico disponibilizado pelo Poder Judiciário, deverá ser utilizada a opção “**Enviar em Sigilo**”, ou outra que preserve o segredo exigido pela norma.

§ 3º. Para efeito de acompanhamento da execução da diligência, inclusive para aferir se a mesma está se realizando na forma e nos limites da determinação judicial, será dada ciência da decisão do Juiz ao representante do Ministério Público respectivo, sem que isto implique em retardamento das medidas necessárias a sua execução.

§ 4º. O encaminhamento à autoridade policial e às operadoras de telefonia dos expedientes necessários à efetivação da medida se fará em envelope lacrado e diretamente às pessoas encarregadas da condução ou execução da diligência, com a advertência da responsabilidade pela preservação do sigilo.

Art. 5º. Se o pedido for formulado verbalmente, na forma estabelecida no § 1º do art. 4º da Lei 9.296/96, o Juiz determinará que seja reduzido a termo, pelo Escrivão ou servidor que designar, adotando as medidas previstas no artigo anterior.

Art. 6º. A execução da diligência se fará na forma determinada na decisão judicial (art. 5º da Lei nº 9.296/96), sendo os procedimentos de interceptação conduzidos pela autoridade policial, que obrigatoriamente dará ciência ao Ministério Público para que possa acompanhar a sua realização (art. 6º da Lei nº 9.296/96).

§ 1º. A operação será feita através do órgão policial responsável pela medida requerida, salvo se o Juiz expressamente determinar forma diversa.

§ 2º. Ao especificar a forma de execução da diligência, poderá o Juiz, para efeito de maior eficiência da medida, determinar ou autorizar o desvio da comunicação para linha diversa da Central referida, em especial para acompanhamento em tempo real (*on line*) durante operação policial, sem prejuízo da captação e armazenamento das informações na Central.

Art. 7º. Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará diretamente ao Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da interceptação, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 1º. No caso de absoluta necessidade, o prazo do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Juiz, desde que haja requerimento justificado da autoridade policial neste sentido.

§ 2º. O Escrivão ou o servidor designado pelo Juiz manterá controle dos prazos da diligência, comunicando imediatamente ao Juiz, para as providências devidas, caso a autoridade policial exceda o prazo para remessa do resultado da diligência ao Juízo.

Art. 8º. A interceptação ocorrerá em autos apartados, apensados, quando encerrados, aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Provimento nº 018

FL 03

Parágrafo único. A apensação dos autos, assim como a inutilização da gravação que não interessar à prova, além de outros incidentes processuais, se fará nos termos da lei e na forma determinada pelo Juiz.

Art. 9º. Durante o plantão judicial, a competência para conhecer e apreciar o pedido será do Juiz plantonista, observando-se as regras estabelecidas neste provimento.

§ 1º. Nos expedientes referentes aos pedidos decididos durante o plantão deverá constar expressamente tal situação.

§ 2º. Ao final do plantão, o Juiz adotará todas as medidas necessárias para que seja encaminhado todo o material referente à interceptação ao Juiz da causa principal ou, se for o caso, à distribuição, com preservação do sigilo necessário.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA